



FABIANA ANDRADE DE ALMEIDA

OS “7 PRISIONEIRO” E A ESCRAVIDÃO MODERNA

**SÃO LOURENÇO
2022**



FABIANA ANDRADE DE ALMEIDA

OS “7 PRISIONEIRO” E A ESCRAVIDÃO MODERNA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela aluna Fabiana Andrade de Almeida como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professor Me. Renato Augusto de Alcântara Philippini.

**SÃO LOURENÇO
2022**

OS “7 PRISIONEIRO” E A ESCRAVIDÃO MODERNA

Fabiana Andrade de Almeida ¹

Renato Augusto de Alcântara Philippini²

RESUMO

O filme “7 prisioneiros”, dirigido por Alexandre Moratto e protagonizado por Rodrigo Santoro e Christian Malheiros, conta a trajetória de alguns jovens, brasileiros e estrangeiros, que se veem trabalhando de forma ilegal, em condições sub-humanas, para uma quadrilha em um ferro-velho em São Paulo. A obra cinematográfica não trata de um caso real específico, mas conta a história sob a perspectiva das vítimas de tráfico humano e de submissão a trabalho em condições análogas à escravidão em pleno século XXI. Seu grande mérito é chamar a atenção para uma grave forma de criminalidade que vitima milhares de pessoas anualmente no Brasil. Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é, tomando como ponto de partida a obra cinematográfica “7 prisioneiros”, esclarecer a ótica penal acerca dos delitos de redução a condição análoga à de escravo e de tráfico de pessoas, previstos, respectivamente, nos art. 149 e 149-A do Código Penal, assim como apontar índices atuais relativos à prática de tais crimes. O trabalho, para o alcance de tal proposta, utiliza a metodologia de pesquisa qualitativa e quantitativa, baseada em fontes bibliográficas e documentais, assim como em informações constantes em bases de dados oficiais e de organizações não-governamentais.

Palavras-chave: Tráfico humano. Submissão à condição de escravo.

ABSTRACT

The film “7 prisoners”, directed by Alexandre Moratto and starring Rodrigo Santoro and Christian Malheiros, tells the story of some young people, Brazilians and foreigners, who find themselves working illegally, in subhuman conditions, for a gang in a junkyard in São Paulo. The cinematographic work does not deal with a specific real case, but tells the story from the perspective of victims of human trafficking and submission to work in conditions analogous to slavery in the 21st century. Its great merit is to draw attention to a serious form of crime that kills thousands of people every year in Brazil. In this sense, the objective of the present work is, taking as a starting point the cinematographic work “7 prisoners”, to clarify the criminal perspective regarding the crimes of reduction to a condition analogous to slavery and human trafficking, provided for, respectively, in art. 149 and 149-A of the Penal Code, as well as pointing out current rates related to the practice of such crimes. The work, in order to reach such a proposal, uses the methodology of qualitative and quantitative research, based on bibliographical and documentary sources, as well as on constant information in official databases and those of non-governmental organizations.

Keywords: Human trafficking. Submission to the condition of a slave.

1 INTRODUÇÃO

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade São Lourenço/UNISEPE. E-mail: andradefabiana498@gmail.com

² Mestre em Relações Internacionais e Ciência Política pela Universidade da Força Aérea (UNIFA). Docente e Coordenador do curso de Direito da Faculdade São Lourenço/UNISEPE. E-mail: rphi@uol.com.br

Como é de conhecimento geral, a escravidão tenha sido oficialmente abolida em 1888, por meio da Lei Áurea. Desde então, a legislação brasileira vem buscando coibir a prática do trabalho escravo.

A Constituição de 1988, em seu art. 7º, estabelece uma série de direitos sociais aos trabalhadores, com a finalidade de se possa exercer o trabalho de forma digna e sem violação dos direitos humanos (BRASIL, 1988).

Ainda conforme o texto constitucional, nos termos do art. 5º, inc. XLVII, alínea c, todo e qualquer tipo de trabalho forçado é proibido, ainda que seja como forma de sanção (BRASIL, 1988).

Além das garantias constitucionais, o Brasil é signatário de uma série de diplomas internacionais que vem o trabalho escravo ou forçado.

No entanto, ainda que as condições não sejam idênticas às dos escravizados na época colonial ou imperial, existem trabalhadores que são submetidos a condições tão desumanas quanto.

Entre as formas de escravidão moderna estão uma série de casos tais como a situação em que a pessoa trabalha apenas em troca de alimentação e moradia ou é submetida a jornadas extenuantes sem remuneração, como forma de compensar dívidas ilegalmente e desproporcionalmente atribuídas.

A repressão destas e de outras situações semelhantes é feita pelos arts. 149 e 149-A, do Código Penal e foram retratadas no filme 7 Prisioneiros de forma muito fidedigna.

Assim, o objetivo do presente trabalho é, utilizando como ponto de partida as situações narradas na obra cinematográfica “7 prisioneiros”, esclarecer o tratamento dado pelo Direito Penal brasileiro aos dos delitos de redução a condição análoga à de escravo e de tráfico de pessoas, previstos, respectivamente, nos art. 149 e 149-A do Código Penal, assim como apontar índices atuais relativos à prática de tais crimes.

Para tanto, o presente artigo utiliza, como metodologia, a pesquisa qualitativa e quantitativa, baseada em fontes bibliográficas e documentais, assim como o próprio filme e em informações constantes em bases de dados oficiais e de organizações não-governamentais.

2 FILME 7 PRISIONEIRO: UMA METÁFORA DO CRIME ORGANIZADO

O filme 7 Prisioneiros trouxe para as telas a história fictícia de quatro rapazes que são atraídos no interior do Brasil pela oportunidade de emprego na periferia de

São Paulo e logo se veem vítimas de condições de trabalho análogas à escravidão. Aos quatro, logo se juntam três imigrantes estrangeiros que são submetidos às mesmas condições. De acordo com Duque (2021, s/p):

A história é bem simples: conhecidos “agenciadores” de São Paulo recrutam trabalhadores “bichos do mato” na roça oferecendo uma vida melhor, um futuro na metrópole (“Sair dali, ganhar dinheiro e prosperar”). Um deles aceita para que a mãe “não pegue mais na enxada”.

No ferro-velho que serve de ambiente para a trama desenvolvida em 7 Prisioneiros, são retratadas todas as hipóteses legais previstas na lei penal brasileira para configurar o crime de redução a condição análoga à de escravo, assim como algumas condutas que podem configurar o tipo penal de tráfico de pessoas.

No filme, é possível acompanhar o cotidiano de jornadas exaustivas e condições degradantes a que são submetidos os trabalhadores que passam o dia retirando cobre de fios de eletricidade furtados. Também é possível observar a rotina de ameaças, físicas e psicológicas, e as dívidas ilegais, a título de alimentação e transporte.

De acordo com Barros, para a realização do filme, o cineasta Alexandre Moratto:

[...] acompanhou ao longo de uma semana mais de 60 entrevistas com vítimas de escravidão contemporânea. Elas foram ouvidas por servidores do Ministério Público do Trabalho em um projeto conjunto com a Organização das Nações Unidas (ONU). Por sinal, foi ao longo dessas entrevistas que ele conheceu um dos atores que faz o papel de um dos 7 Prisioneiros - um imigrante de origem boliviana resgatado por autoridades de uma oficina de costura ilegal da capital paulista. "Ele passou seis meses ameaçado, tiraram os documentos dele. Falaram que, se ele entrasse em contato com a polícia, iriam matá-lo", conta Moratto. (BARROS, 2021, s/p)

As condições de trabalho e de moradia a que são submetidos o grupo de rapazes não são muito diferentes das de uma senzala (COUTO, 2021, s/p). A narrativa do filme, pois, nada mais é do que de uma história de escravidão moderna.

Eleito como a melhor produção em língua estrangeira no Festival de Veneza em 2021, o filme teve boa repercussão internacional, alcançando o lugar de segundo filme de língua não inglesa mais visto na plataforma de *streaming* Netflix (ISTOÉ, 2021).

Conforme Santos (2021), Alexandre Moratto e Fernando Meirelles, que respectivamente, dirigiram e produziram o filme, é essencial que se abra a discussão sobre a temática da escravidão contemporânea na sociedade atual. De acordo Moratto *apud* Santos (2021,s/p):

A escravização de seres humanos e a exploração do ser humano é algo que continua desde sempre. A diferença agora é a escala em que acontece, tem 40 milhões de pessoas no mundo atualmente que vivem em condições análogas à escravidão e isso é um número tremendo de pessoas. E a forma que é feito hoje em dia, essa questão de usar a família das pessoas para deixar elas rendidas e ameaçadas, isso é uma coisa que acontece muito.

Por sua vez, Meirelles *apud* Santos (2021, s/p) complementa que:

Existem escravizações que não são necessariamente com barra de ferro como acontece no filme, mas o cara não tem nenhum emprego, não tem onde morar e você contrata ele dando 10 reais por dia para ele fazer um serviço que equivaleria a 80, isso é uma escravização.

Fica clara, pois, a função da obra, e do cinema como um todo, como agente, fonte e representação da história que, por meio de sua linguagem específica traz o foco para questões contemporâneas e complexas que precisam ser discutidas, analisadas e combatidas pelo Poder Público e pela sociedade.

3 CRIMES RETRATADOS NO FILME

O filme 7 prisioneiros foca sua narrativa majoritariamente em condutas que podem ser enquadradas em dois tipos penais que constam no Código Penal, nos artigos 149 e 149-A, respectivamente, o delito de redução a condição análoga à de escravo e o tráfico de pessoas.

Em relação ao primeiro deles, vale ressaltar, de início, que o Brasil é um país que tem um longo histórico com a prática escravista.

No que tange à legislação penal, o primeiro Código Penal do Brasil independente, o Código Criminal de 1830, previa como crime, em seu artigo 179, a conduta de “[...] Reduzir à escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade” (BRASIL, 1830).

Cumprido ressaltar que, como nesse período ainda vigorava o trabalho escravo no Brasil, o Código Criminal Imperial fazia a distinção entre escravos e pessoas livres, determinando, em parte dos crimes ali previstos, que a lei penal fosse aplicada de forma diferente entre os dois grupos (SENADO FEDERAL, 2020).

Já o segundo Código Penal brasileiro, promulgado em 1890, no período da República, não trazia qualquer previsão sobre a prática de trabalho em condições análogas à de escravo (BITENCOURT, 2022).

O tema, porém, voltou a ser tratado na legislação penal brasileira com a edição

do Código Penal de 1940, colocado em vigor por meio do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, cujo artigo 149 possui a seguinte redação: “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Pena - reclusão, de dois a oito anos” (BRASIL, 1940).

Com a promulgação da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, o artigo 149 sofreu grande alteração em seu texto e em sua estrutura. A nova redação trazida pela referida lei ampliou a abrangência do tipo penal, explicitando as diversas formas de como o crime pode ser praticado, afastando, assim, a ligação do trabalho análogo à escravidão única e exclusivamente à privação da liberdade do indivíduo.

Se a antiga redação do artigo se limitou a definir a conduta criminosa com poucas palavras, trazendo apenas um verbo núcleo do tipo, qual seja, “reduzir”, a nova redação, por sua vez, trouxe hipóteses de como a redução à condição de escravo pode ocorrer, assim como elencou, em seu parágrafo 1º, outras condutas que também configuram o crime, e ainda trouxe duas majorantes, no parágrafo 2º, para os casos em que o crime é praticado contra criança ou adolescente, ou se for praticado por motivo de preconceito.

Nas palavras de Nucci:

A alteração legislativa teve nitidamente por finalidade atacar o grave Problema brasileiro do “trabalho escravo”, muito comum em fazendas e zonas afastadas dos centros urbanos, onde trabalhadores são submetidos a condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa, muitos sem a remuneração mínima estipulada em lei, sem os benefícios da legislação trabalhista e, o que é pior, levados a viver em condições semelhantes a dos escravos, de triste memória na nossa história. (NUCCI, 2014, p. 697)

Desta forma, a atual redação do art. 149 está assim estruturada:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940).

A primeira hipótese trazida pelo legislador diz respeito à submissão da vítima a

trabalhos forçados, que Capez define como "[...] aqueles em que não há como oferecer resistência ou manifestar recusa, em face do emprego de violência, ameaça ou fraude". (CAPEZ, 2022, p.869)

Por sua vez, a segunda hipótese cuida da submissão à jornada exaustiva, que pode ser entendida como as extensas horas de trabalho as quais os trabalhadores são submetidos, que extrapolam os limites previstos na legislação trabalhista. (NUCCI, 2014)

Sobre a terceira hipótese de execução, qual seja, sujeição a condições degradantes de trabalho, aduz Nucco:

[...] degradação significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo. No sentido do texto, é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que a um ser humano livre e digno. (NUCCI, 2014, p. 699)

Por fim, o quarto meio de execução, previsto no *caput* do artigo, se baseia na privação da liberdade do trabalhador sob o pretexto deste estar vinculado à dívidas perante ao empregador, sendo que, na maioria das vezes, tais dívidas são pagas com a mão de obra do trabalhador e são de difícil, ou talvez impossível, quitação. (CAPEZ, 2022).

O segundo tipo penal no qual podem ser enquadradas as condutas apresentadas no filme é o tráfico de pessoas. Mais especificamente a conduta prevista no inc. II do art. 149-A do Código Penal, que trata do tráfico de pessoas para fins de submissão a trabalho em condições análogas à de escravo.

Inserido ao Código Penal por meio da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, o crime de tráfico de pessoas se encontra previsto no art. 149-A, que assim dispõe:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - **submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo**; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (BRASIL, 1940, grifo nosso).

Responsável pela alteração legislativa que incluiu o art. 149-A ao Código Penal, a Lei nº 13.344/2016 assumiu importante papel no combate ao tráfico de pessoas no Brasil, uma vez que permitiu a ampliação do alcance da norma penal. Isto porque, até então, o Código Penal brasileiro tratava sobre o assunto nos arts. 231 e 231-A, ambos elencados em seu Título VI, denominado “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, e se limitava a tipificar o tráfico de pessoas apenas quando tal prática era voltada para fins de prostituição e exploração sexual, o que limitava a abrangência da norma penal somente a essas situações. (VELHO; DIAS; ROCHA, 2017, p. 12).

A Lei nº 13.344/2016, no entanto, permitiu a expansão do conceito do crime, que passou a ser tratado no Título I, Capítulo VI – “Dos Crimes Contra a Liberdade Individual”, revogando os artigos 231 e 231-A supracitados. A alteração trouxe mais elementos na definição do crime, de forma a estender a proteção da lei penal às mais variadas situações que envolvem o tráfico de pessoas, e não somente nos casos relacionados a prostituição e exploração sexual, como era anteriormente. (VELHO; DIAS; ROCHA, 2017, p. 13)

Nesse sentido, dispõem Jesus e Estefam:

Com o advento da Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016, passou a ser previsto no art. 149-A, isto é, a ser tratado como delito contra a liberdade individual. Permitiu-se, com isso, ampliar o âmbito da criminalização do tráfico de pessoas para atos tendentes não só à exploração sexual, mas também quando praticado com a finalidade de remover órgãos, tecidos ou partes do corpo, submeter a vítima a trabalho em condições análogas à de escravo ou a qualquer tipo de servidão, ou, ainda, para fins de adoção ilegal. (JESUS; ESTEFAM, 2020, p. 361)

Hoffman, por sua vez, indica que:

A matéria já possuía disciplina em tratado internacional, sendo combatido pelo Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto 5.017/04. Todavia, em que pese o compromisso assumido pelo Brasil na órbita internacional, o tráfico de pessoas era reprimido criminalmente pelo ordenamento jurídico nacional apenas em sua forma de exploração sexual, por meio de crimes hospedados no próprio Código Penal (arts. 231 e 231-A do CP). Esse cenário mudou com a edição da nova lei, de modo que o Brasil, que estava em mora com a comunidade internacional, desonera-se dessa obrigação e estabelece mecanismos de prevenção e repressão do tráfico de pessoas. (HOFFMAN, 2016, p. 1).

Como já mencionado, das condutas previstas no art. 149-A, a que se refere

especificamente ao tema do presente trabalho encontra-se no inciso II do artigo, que relaciona o tráfico de pessoas ao crime de redução à condição análoga a de escravo. A respeito da evidente relação entre esses dois delitos, cumpre destacar o entendimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de que:

[...] o tráfico de pessoas possui uma estreita relação com o trabalho forçado. Com efeito, a principal finalidade do tráfico de pessoas é fornecer mão de obra para o trabalho forçado, seja para a exploração sexual comercial, seja para a exploração econômica, ou para ambas as finalidades.(ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 14)

Conforme se nota da redação legal, o art. 149-A é um delito de ação múltipla, também denominado de conteúdo variado ou tipo misto alternativo, uma vez que apresenta vários núcleos verbais: agenciar, aliciar, recrutar, transferir, comprar, alojar ou acolher.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, uma vez que se trata de crime comum, havendo algumas situações especiais em que a condição do agente serve de causa de aumento de pena. (CUNHA, 2022). Ainda segundo Cunha (2022) a prática dos núcleos do tipo deve ocorrer mediante meios que são elencados na norma, que são a grave ameaça, a violência, a coação, a fraude ou o abuso. Os incisos, conforme se nota, trazem quatro hipóteses de dolos específicos.

Sobre a relação entre os dois delitos, merece destaque o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas, divulgado em 2021 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que aponta o trabalho escravo como a principal finalidade dos casos de tráfico de pessoas registrados entre os anos de 2017 a 2020 no Brasil. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021)

5 O RECORTE DO FILME 7 PRISIONEIRO E A REALIDADE BRASILEIRA: DADOS SOBRE A PRÁTICA DO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE TRÁFICO DE PESSOAS

Apesar de se tratar de uma história fictícia, o filme “7 Prisioneiros” retrata a realidade das vítimas dos crimes de tráfico humano e redução à condições análogas a de escravo.

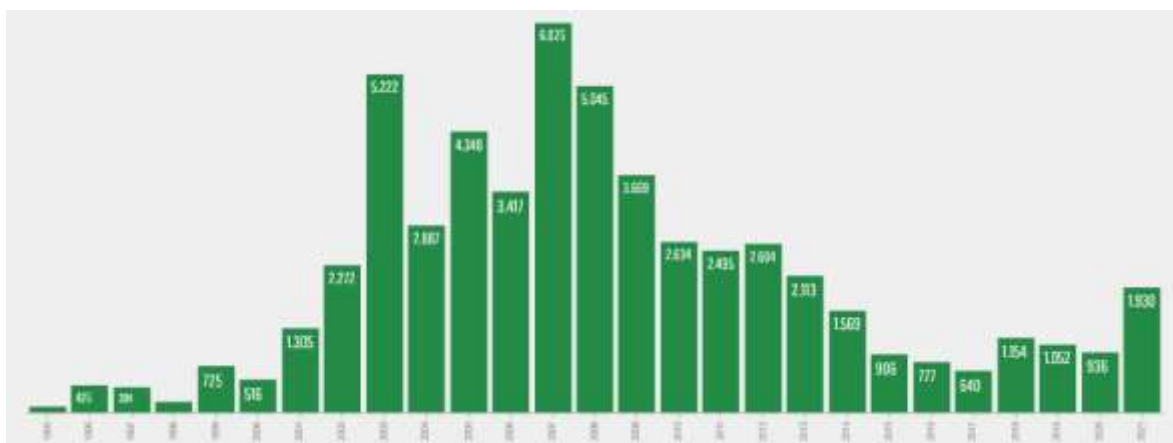
Embora não se tenha a necessária divulgação, os números de casos ao redor do mundo são alarmantes. De acordo com estimativas da Organização Internacional do Trabalho, divulgadas em setembro de 2022, no ano de 2021 foram constatadas 49,6 milhões de pessoas vivendo em situação de escravidão moderna em todo o

mundo.

No Brasil, a situação não é diferente. Segundo dados da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Previdência, entre os anos de 1995 a 2021, mais de 56 mil pessoas foram resgatadas de condições de trabalho análogo à escravidão. Somente entre os meses de janeiro a julho de 2022, 1.178 pessoas foram resgatadas de tais condições (PAULUZE, 2022)

A seguir, a Figura 1 ilustra essa realidade ao trazer uma série histórica dos números de resgates já realizados desde 1995, ano em que foram criadas as primeiras políticas públicas para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, até o ano de 2021

Figura 1 – Número de resgatados em condições análogas à de escravo entre 2016 e 2021, por local de resgate.



Fonte: Adaptada de Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, (2022)

Os dados ainda mostram que, de todos os estados da federação, Minas Gerais aparece em primeiro lugar na lista dos que mais realizam ações de fiscalização e resgates de pessoas em situação de trabalho análogo à escravidão, posição que vem ocupando desde o ano de 2013.

É o que pode ser observado, na Figura 2, que apresenta os dez municípios brasileiros com o maior número de resgates entre os anos de 2016 a 2021, no qual cinco dos dez municípios são de Minas Gerais, com destaque para o município de Coromandel, que ocupa a primeira colocação.

Figura 2 – Número de resgatados em condições análogas à de escravo entre 2016 e 2021, por local de resgate.



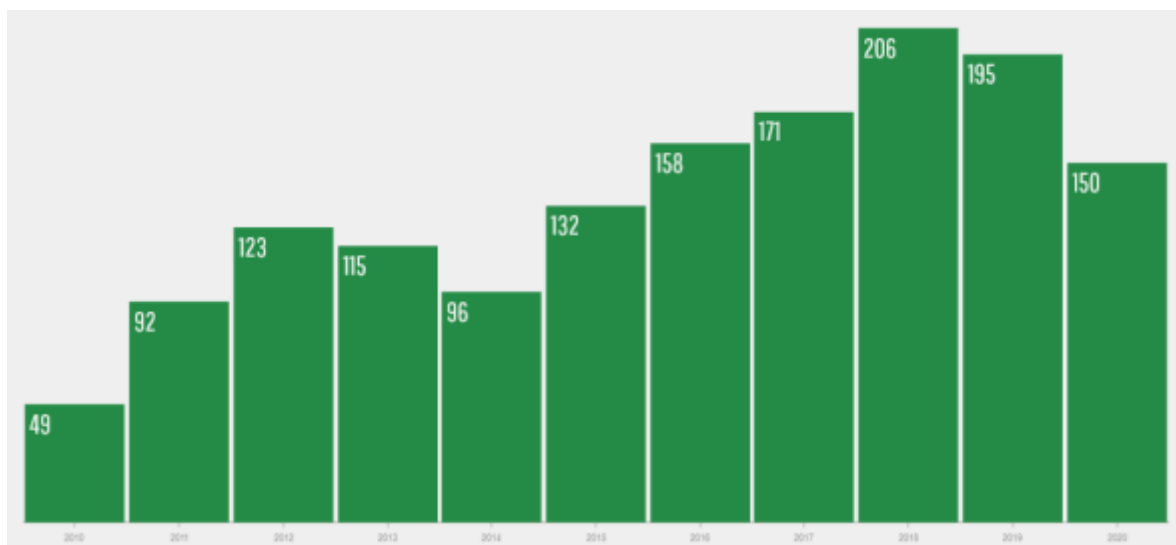
Fonte: Adaptada de Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, (2022)

Diferentemente do crime de redução à condição análoga a de escravo, que conta com considerável número de relatórios oficiais de coleta de dados sobre sua ocorrência, o crime de tráfico de pessoas não dispõe da mesma gama de informações. Conforme apontado no Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas, publicado em 2021 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a inexistência de um sistema unificado de coleta de dados, bem como as variações na forma de registro das situações de tráfico humano pelas instituições tornam ainda mais árduo o desafio de dimensionar a ocorrência desse delito. (MINISTERIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 10)

É o que se pode observar no gráfico abaixo, com dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan, do Ministério da Saúde, que apresenta

o número de casos de tráfico de pessoas notificados por autoridades sanitárias entre os anos de 2010 a 2020. Destaca-se aqui o baixo número de casos notificados durante o período, num total de 1.514 notificações.

Figura 3 – Evolução Histórica das Notificações de Violência Interpessoal/Autoprovocada - Tráfico de Pessoas (SINAN)



Fonte: Adaptada de Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, (2022)

Ainda de acordo com o relatório do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no período analisado pelo relatório, qual seja, entre 2017 a 2020, a finalidade mais identificada do tráfico de pessoas foi para a redução à condição análoga à escravidão, seguida pela exploração sexual. Fazendo uma análise com relação ao gênero das vítimas, constatou-se que as mulheres compõem a maioria das vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, enquanto os homens predominam nas ocorrências de tráfico para fins de trabalho escravo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cinema possui grande capacidade de sensibilização do expectador e serve como um instrumento útil de educar e chamar a atenção para temáticas que precisam ser discutidas dentro e fora das salas de aula. Neste contexto, o filme 7 Prisioneiros possui grande valia ao retratar e expor os absurdos da escravidão moderna .

Conforme se demonstrou no presente trabalho, a situação de pessoas submetidas à condições análogas a de escravo é uma realidade no Brasil ainda longe de ter um fim.

Apesar dos avanços legislativos, mais notadamente a letra do que consta nos arts. 149 e 149-A, do Código Penal, e das constantes ações de diversos órgãos governamentais, os números de brasileiros e estrangeiros submetidos a tais condições degradantes ainda é alto no Brasil e, por conta disto, tão importante que se discuta tal temática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Carlos Juliano. **7 Prisioneiros chega à Netflix falando de escravidão nestes tempos brutos.** 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/colunas/carlos-juliano-barros/2021/11/09/a.htm> . Acesso em 2 nov. 2022.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal:** volume 2. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil.** Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 22 de set. de 2022.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/codigopenal.htm. Acesso em 05 de out. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em 21 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de set. de 2022

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte especial arts. 121 a 212. São Paulo: Saraiva, 2022.

COUTO, José Geraldo. **7 prisioneiros:** comentário sobre o filme dirigido por Alexandre Moratto. 2021. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/7-prisioneiros/> . Acesso em 30 set. 2022.

CUNHA, Rogério Sanchez. **Manual de Direito Penal:** Parte Geral. São Paulo: JusPodium. 2022.

DUQUE, Fabricio. **Que moral tem a liberdade?.** 2021. Disponível em: <https://vertentesdocinema.com/7-prisioneiros/> . Acesso em 30 set. 2022.

JESUS, Dámasio de. ESTEFAM, André. **Direito Penal 2:** Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2020.

HOFFMAN, Henrique. **Lei de Tráfico de Pessoas traz avanços e causa perplexidade.** 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-11/academia-policia-lei-traffic-pessoas-traz-avancos-causa-perplexidade> . Acesso em: 2 nov. 2022.

ISTOÉ. **'7 Prisioneiros', com Rodrigo Santoro, é o segundo filme de língua não-inglesa mais visto na Netflix** . 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/7-prisioneiros-com-rodrico-santoro-e-o-segundo-filme-de-lingua-nao-inglesa-mais-visto-na-netflix/> . Acesso em 29 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10Ed. São Paulo: Gen. 2014.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. **Brasil: seleção atual**. 2022. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo> . Acesso em 30 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Atuação da inspeção do trabalho no Brasil para erradicação do trabalho análogo ao de escravo: balanço 2020**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/relatorio-2020-sit-oit-1.pdf> . Acesso em 10 nov, 2022.

PAULUZE, Thaiza. **Mais de mil pessoas são resgatadas de trabalho análogo à escravidão neste ano no Brasil**: em SP foram 119 trabalhadores. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/07/29/mais-de-1-mil-pessoas-sao-resgatadas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-neste-ano-em-sp-foram-119-trabalhadores.ghtml> . Acesso em 25 nov, 2022.

SANTOS, Bruno Botelho dos. **7 Prisioneiros**: Escravidão ainda existe, e tema é maior desafio do filme para Alexandre Moratto e Fernando Meirelles (Entrevista). 2021. Disponível em: <https://www.adorocinema.com/noticias/filmes/noticia-161205/> . Acesso em: 1 nov 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Nacional sobre tráfico de pessoas: dados 2017 a 2020**. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas_2017-2020.pdf . Acesso em 2 nov. 2022.

VELHO, Caroline de Azevedo; DIAS, Jadison, Juarez Cavalcante; ROCHA, Mário Henrique da Rocha. **O combate ao tráfico de pessoas e a adequação da legislação nacional às normas internacionais**. 2017. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf . Acesso em 3 nov. 2022.